



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 474.475 - SP (2002/0108946-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSIT E OUTROS**
ADVOGADO : **SILVERIO POLOTTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOÃO LUIZ DONZELLINI E OUTROS**
ADVOGADO : **MAXWEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTO TIPO RESIDENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO MISTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ART. 34, RISTJ.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in *"Primeiras Linhas de Direito Processual Civil"*, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: *"O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença"*.

2. A Prefeitura Municipal de Bady Bassit e outros e o Município de São José do Rio Preto, terceiro interessado, em cumprimento ao despacho de **fl. 967**, trouxeram aos autos a cópia do acordo celebrado pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassit, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" (**fls. 982/985**), bem como da sentença que o homologou (**fls. 975/976**).

3. De fato, a realização de acordo pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassit, ora Recorrentes, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" para o primeiro município, mediante petição assinada em 04.09.2007 e protocolizada nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007 em 06.09.2007 (fls. 982/985), o qual foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto em 12.09.2007 (fls. 975/976), coadjuvada pela informação de que o Município de São José do Rio Preto já emitiu Alvará e Licença de Funcionamento ao motel construído naquela área, conduz à indubitável conclusão da superveniente ausência de pressuposto recursal genérico, qual seja, interesse recursal.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

5. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a omissão, e julgar prejudicado o recurso especial, em razão da superveniente perda de seu objeto, com supedâneo no art. 34, XI, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, julgar prejudicado o recurso especial, em razão da superveniente perda de seu objeto, com supedâneo no art. 34, XI, do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 474.475 - SP (2002/0108946-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSIT E OUTROS (fls. 955/959) contra acórdão, desta relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. LOTEAMENTO TIPO RESIDENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO MISTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ). FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: **AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS**, DJ 06.03.2008; **EDcl no AgRg no MS 12.792/DF**, DJ 10.03.2008 e **EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF**, DJ 25.02.2008.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

"4. Ademais, é inviável a análise, em sede de recurso especial, de alegada existência de fato superveniente, em razão da ausência de prequestionamento. Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 732.743/SP, Segunda Turma, DJ 22/11/2007; EDcl nos EDcl no REsp 794.086/RS, Segunda Turma, DJ 07/08/2006 e REsp 753.235/SP, Primeira Turma, DJ 09/10/2006.

5. A petição protocolizada pela parte, ora Embargante, em **18.08.2008**, e os documentos que a acompanha (fls. 829/843)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticia a realização de acordo pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassitt, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros", mediante petição assinada em 04.09.2007, protocolizada nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007, em tramite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 840/843). 6. In casu, a documentação colacionada aos autos revela que, a despeito de as partes terem **celebrado acordo em 07.08.2003**, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Medida Cautelar 261.306-5/0, portanto, antes da prolação do acórdão que ensejou a interposição do presente recurso especial, não prequestionaram o tema na instância a quo, cujo exame neste momento processual revela-se inoportuno, mercê da ausência de prequestionamento..

3. In casu, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa à superveniência de acordo celebrado pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassitt, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros", nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007, em tramite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, a qual resultou devidamente examinada, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão embargado às fls. 911/912.

4. Embargos de Declaração rejeitados." (fls. 945/946)

A parte, ora Embargante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não examinou a questão relativa à superveniência de acordo celebrado pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassitt, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros", nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007, em tramite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto.

Mais adiante, assevera a inaplicabilidade do óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, quanto ao acordo celebrado entre as partes, ao argumento de que *"os embargantes não poderiam adivinhar que os dois municípios chegassem a um acordo quanto à ação demarcatória, mesmo porque ainda não fora julgada (...)"* **fl. 958**

Em razão das informações constantes da petição protocolizada pela parte, ora Embargante, em 18.08.2008, e do teor dos documentos que a acompanha (fls. 829/843), determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 961).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em manifestação apresentada às fls. 963/965, pugnou pela intimação do Embargante, para proceder à juntada da sentença homologatória do acordo noticiado nos autos, com trânsito em julgado, a fim de demonstrar a efetiva transferência da área cognominada "Parque dos Pássaros, intimando, outrossim, os demais interessados no feito.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSIT E OUTROS e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, terceiro interessado, em cumprimento ao despacho de fl. 967, trouxeram aos autos a cópia do acordo celebrado pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassit, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" (fls. 982985), bem como da sentença que o homologou (fls. 975/976).

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 474.475 - SP (2002/0108946-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTO TIPO RESIDENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO MISTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ART. 34, RISTJ.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in *"Primeiras Linhas de Direito Processual Civil"*, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: *"O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença"*.

2. A Prefeitura Municipal de Bady Bassit e outros e o Município de São José do Rio Preto, terceiro interessado, em cumprimento ao despacho de **fl. 967**, trouxeram aos autos a cópia do acordo celebrado pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassit, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" (**fls. 982/985**), bem como da sentença que o homologou (**fls. 975/976**).

3. De fato, a realização de acordo pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassit, ora Recorrentes, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" para o primeiro município, mediante petição assinada em 04.09.2007 e protocolizada nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007 em 06.09.2007 (fls. 982/985), o qual foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto em 12.09.2007 (fls. 975/976), coadjuvada pela informação de que o Município de São José do Rio Preto já emitiu Alvará e Licença de Funcionamento ao motel construído naquela área, conduz à indubitável conclusão da superveniente ausência de pressuposto recursal genérico, qual seja, interesse recursal.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

5. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a omissão, e julgar prejudicado o recurso especial, em razão da superveniente perda de seu objeto, com supedâneo no art. 34, XI, do RISTJ.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro material.

Ab initio, razão assiste à parte, ora embargante, quanto à inaplicabilidade dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF, ao caso concreto.

Isto porque, a realização de acordo em **04.09.2007**, portanto, após o julgamento do recurso de apelação, o qual se deu em **04.08.2000**, conduz à inaplicabilidade do teor das Súmulas 282 e 356 do STF, para obstar o exame da questão relativa à celebração de acordo pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassitt, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros".

O exame dos autos revela o seguinte contexto: **(a)** a petição protocolizada pela parte, ora Embargante, em **18.08.2008**, e os documentos que a acompanha **(fls. 829/843)**, noticia a realização de acordo pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassitt, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros", mediante petição assinada em 04.09.2007, protocolizada nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007, em tramite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 840/843); **(b)** a 1ª Turma, em sessão realizada em **16.12.2003**, negou provimento ao presente recurso especial; **(c)** Os recorrentes interpuseram Embargos de Divergência asseverando a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que o recurso especial *in foco* - a despeito de incluído na pauta do dia 20/05/2003, publicada no Diário Oficial em 14/05/2003, cujo julgamento restou adiado em 20/05/2003 - foi levado a julgamento em 16/12/2003 à mingua de publicação da pauta de julgamento; **(d)** a 1ª Seção, em sessão realizada em 14.03.2007, deu provimento aos Embargos de Divergência, para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido (fls. 748/755), determinando a reinclusão do feito em pauta de julgamento, o qual foi julgado em (09.09.2008), consoante se infere da certidão de **fl. 866**; **(e)** a parte, ora Embargante, protocolizou petição em **18.08.2008 (fls. 829/843)**, portanto, 16 dias antes da reinclusão do feito para julgamento na pauta de 09.09.2009, publicada no DJ de 04.09.2008.

De fato, razão assiste aos Embargantes no que pertine à omissão do julgado quanto à análise da superveniente perda de objeto do recurso *in foco*, em razão de acordo celebrado pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassitt, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros", mediante petição assinada em **04.09.2007**, protocolizada nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007, em tramite perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 840/843).

Isto porque, *in casu*, a petição que noticiou a superveniente perda de objeto do recurso *in foco* foi protocolizada em **18.08.2008** (fls. 829/843), portanto, antes da reinclusão do feito para julgamento na pauta de **09.09.2009**, publicada no DJ de **04.09.2008**.

Consectariamente, a constatação de omissão no acórdão objurgado impõe o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, ante a ausência de pressuposto recursal genérico, qual seja, interesse recursal.

É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, *verbis*: "*O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença*".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSIT E OUTROS e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, terceiro interessado, em cumprimento ao despacho de **fl. 967**, trouxeram aos autos a cópia do acordo celebrado pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassit, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" (**fls. 982985**), bem como da sentença que o homologou (**fls. 975/976**).

De fato, a realização de acordo pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassitt, ora Recorrentes, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" para o primeiro município, mediante petição assinada em **04.09.2007** e protocolizada nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007 em **06.09.2007** (**fls. 982/985**), o qual foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto em **12.09.2007** (**fls. 975/976**), coadjuvada pela informação de que o Município de São José do Rio Preto já emitiu Alvará e Licença de Funcionamento ao motel construído naquela área, conduz à indubitável conclusão da superveniente ausência de pressuposto recursal genérico, qual seja, interesse recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ex positis, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, para sanar a omissão, e **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial, em razão da superveniente perda de seu objeto, com supedâneo no art. 34, XI, do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0108946-1

EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 474475 / SP

Números Origem: 1254945 200101593331 33741997

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSIT E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTRO(S)
SILVERIO POLOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ DONZELLINI E OUTROS
ADVOGADO : MAXWEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSIT E OUTROS
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO LUIZ DONZELLINI E OUTROS
ADVOGADO : MAXWEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, sanando a omissão, julgar prejudicado o recurso especial, em razão da superveniente perda de seu objeto, com supedâneo no art. 34, XI, do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária